

m. abs.
ZWT.

01-0175/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0175/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0175/2000 DE 10/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DESEMPATE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA MUNICIPALIDADE PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA QUE TENHAM CONTRIBUÍDO ANTERIORMENTE COM MELHORIAS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:21:17

00000055773-06



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 175 de 00
Adelina Cloripa - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 10 MAI 2000
Comit. e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0175/2000

Dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo determinará o desempate em processos licitatórios da Municipalidade em que pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à concorrência, tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Artigo 3º - Na fixação de critérios para julgamento das propostas apresentadas em processos licitatórios, acrescenta-se à Lei 8.666 de 21/06/93, além do interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAI 2000 ★
1710
- DT. 10 -

CÂMARA DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) ...	... cobri-
oado(s) ...	... cob
n.º 06	2a5 ...
11.05.00	

Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo fls. 3

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Protocolo 02 do proc
Nº 175 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parame:
RF. 100.406

- I – qualidade;
- II – rendimento;
- III – preço;
- IV – condições de pagamento;
- V – prazos;

Parágrafo único: Outras vantagens ou fatores atinentes à licitação, vantagens estas relacionadas ao desempate, desde que prove-se seja contribuição ou a melhoria, no bairro ou logradouro da concorrente, através de fotos, matérias jornalísticas e reportagens que tornem público o ato.

Artigo 4º - A Contribuição para ser considerada como fator de desempate na licitação, deverá ter sido concluída no mínimo seis (6) meses antes da publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Município.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2.000

PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 4

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE 03 do proc.

Nº 175 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Em caso de igualdade de condições, no que se refere à licitação, o procedimento de desempate se dará através da comprovação da concorrente, que a mesma contribuiu para com a Cidade de São Paulo.

Esta contribuição poderá ser feita da forma em que escolher o licitante; desde que, previamente autorizado pela Administração Regional competente, dentro dos limites legais e morais. Poderá contribuir na conservação de áreas verdes e meio ambiente, dos monumentos da cidade, dos museus, marcos históricos, ruas, avenidas, praças, meios de transporte, na área da saúde, na educação, saneamento básico, dentre outras.

A referida Contribuição para com a Municipalidade deverá datar de no mínimo de seis (6) meses antes da publicação do edital de convocação.

Constituem as modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preço, o convite, o concurso e o leilão. Em qualquer uma dessas modalidades, o procedimento de desempate licitatório será válido, desde que preencham os requisitos de comprovação da contribuição, nos termos do Edital de Convocação.



Câmara Municipal de São Paulo fls. 5

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

04 do proc.
Nº 175 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Os órgãos da Administração direta e as autarquias, que freqüentemente realizarem licitação poderão manter um registro cadastral, para efeito da contribuição, assim, também seria uma forma de estar comprovando, no momento do desempate.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, bem como, a comprovação da concretização ou manutenção dos benefícios direcionados à municipalidade.

Para os fins desta lei, considera-se: - a Administração direta Municipal de São Paulo, que é aquela constituída por órgãos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município; - a Administração indireta, que é a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais; - a obra, que constitui o trabalho de Engenharia de que resulte a construção, criação, reforma, modificação do bem público; - a compra; - o serviço de manutenção e conservação; - a alienação e a execução direta da realização da obra ou serviço.

Não poderá ser interpelado recurso sobre o procedimento do desempate, visto que, o mesmo será público, e seus critérios constarão do Edital de Convocação; o que convém



Câmara Municipal de São Paulo fls. 6

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc.

Nº 175 de 00

Adolma Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

ressaltar, é que todos poderão contribuir da melhor forma para com a cidade paulistana, mantendo, conservando e melhorando a mesma, e em contrapartida terão este benefício, como um "plus" na contagem de pontos do processo licitatório.

Esta Lei seguirá o procedimento licitatório convencional, inserindo apenas o processo de desempate, de acordo o interesse do concorrente com a manutenção e conservação da cidade de São Paulo.


PAULO FRANGE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



06

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 175 de 19 00 11 / 05 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-05-00

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. do Const. e Justiça
30 / 05 / 2000
[Signature]
BRENDA CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/2000 às 15h.

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ALAN LOPES
para relatar

da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 6 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

Em 06.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0175/00
02.06.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, cria critério de desempate, nos procedimentos licitatórios da Municipalidade, para o fim de beneficiar pessoa física e/ou jurídica que tenha contribuído com melhorias para a cidade de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Isso porque, segundo disposto pela Constituição Federal, em seu art. 22, XXVII, é competência da União legislar sobre **normas gerais de licitação**, cabendo aos Estados e Municípios apenas suplementar a legislação federal no que for específico de suas contratações.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 8666/93, norma de conteúdo geral, determina em seu art. 3º, § 2º, os critérios a serem adotados em caso de empate das propostas apresentadas.

Com efeito, segundo Lei Federal “em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

- I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II – produzidos no País;
- III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras”.

Permanecendo o empate, a licitação será decidida por sorteio público, conforme determina o art. 45, § 2º da Lei 8666/93.

Observe-se que, embora a preferência outorgada à empresa brasileira de capital nacional tenha deixado de existir com a revogação do art. 171 da Constituição Federal, os outros critérios de desempate subsistem, não sendo dado à legislação municipal dispor de modo diverso.

Mas não é só.

A propositura fere ainda o princípio constitucional da isonomia, inserto no *caput* do art. 5º, na medida em que, por via transversa, favorece as

empresas locais, as únicas que, de fato, tenderiam a contribuir com melhorias para a cidade de São Paulo.

Há que se ressaltar também que o critério de desempate proposto pelo projeto não guarda nenhuma relação de pertinência com o objeto a ser licitado.

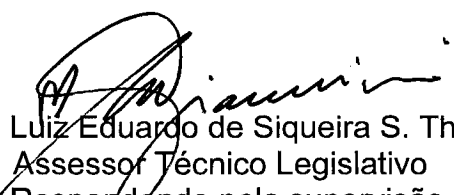
Por fim, a propositura não delineia claramente a vontade da lei, uma vez que não estabelece quais os critérios para aferição das melhorias que ensejarão favorecimento em caso de empate de propostas na licitação.

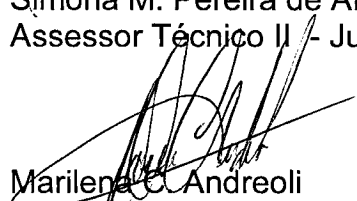
Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

O projeto viola o princípio constitucional da isonomia expresso no *caput* do art. 5º, esbarra no disposto pelo art. 22, XXVII da Constituição Federal, pelo art. 3º, § 2º da Lei Federal 8666/93, pelo art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e pelo art. 238, II do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos

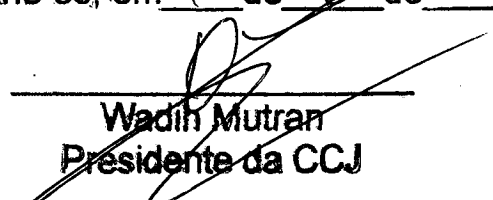
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão


Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 6 de 6 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 20 de 6 de 2000


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data, por este meio, para publicação rubricados sob

Folha de nº 09 de 29.12.00

Assinado por Roberto da Silva

Nº 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1254

de

2000 29.12

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.762	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10 e folha de informação
sob nº 11 21/02/2001
.....

BENVINDO DANIELO DE CARVALHO

Assist. Parlamentar

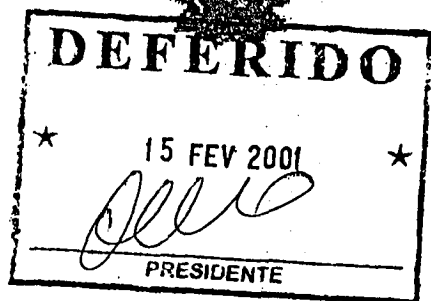
Reg. nº 101258

Folha nº 10 do Processo
nº 175 de 2000
BENVINDO DANILU L. CARVALHO

Assist Parlamentar

Reg. nº 258

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
VICE-PRESIDÊNCIA



REQUERIMENTO "D"

13 - RDS
13-0146/2001

Senhor Presidente,

Solicito, na forma Regimental, o DESARQUIVAMENTO dos seguintes Projetos de Lei, do Vereador Paulo Frange, integrante da minha bancada; cujos números passo a declinar na seqüência:

257/2000;

175/2000;

119/2000;

174/2000;

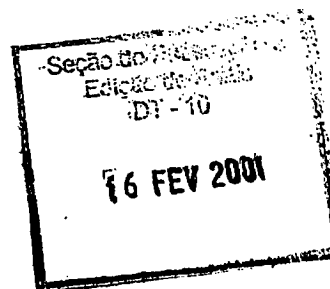
103/2000;

48/2000;

51/2000;

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2.001.

Celso Jatene.
Vereador - Líder PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 171 de 2000, 21, 02, 2001 (a)

- 11~
Sendo Serf

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0146/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça

28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03 às 13:05hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuido ao Nobre Vereador João Aato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 04 de 04 de 2001

[Assinatura] (Contrário)
Relator (Contrário)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIM, juntados nesta data 12 de 04 de 2001 rubricados 500
folhas de n 12 / 04 / 6 / 101 a) 9
FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Chefe Legítimo

16 - PAR
16-0387/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre o critério de desempate nos processos licitatórios, de modo a que as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído com melhorias para a cidade de São Paulo sejam beneficiadas em caso de empate nas licitações de que participem.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.01

A. Latto

Gilson Bonini

A. Amagnas

Celso Fátima

3 - Anderson Humberto Martins

* Laurindo

J. Curati

Vanderley de Jesus

17 - RELCOM
17-0225/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/06/01
página 44-H coluna 037
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Dosta Comissão de
Administração Pública
Em 06/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/06/01 às 18:30 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Antonio José Barata
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 06 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado o processo nº 137
folha nº 137
15/08/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-0750/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo 175/00 fls. 19
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange objetiva determinar critério de desempate em processos licitatórios da Municipalidade, para que seja preferida pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

Em seu artigo 3º pretende acrescentar à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fatores para a fixação de critérios de julgamentos das propostas, o que foge de nossa competência por se tratar de outra esfera administrativa.

A citada lei federal determina em seu artigo 118, que os Estados, Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao que nela estiver disposto, sendo que o § 2º do artigo 3º fixa os critérios de desempate enquanto o § 2º do artigo 45, veda qualquer outro processo para o caso de empate entre duas ou mais propostas, que não seja o sorteio.

Outrossim, o critério de desempate proposto pelo nobre autor não guarda nenhuma relação de pertinência com o objeto a ser licitado, faltando com a correta caracterização de seu objeto.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/08/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4052/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 08 / 01
página 80 coluna 1ª
conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 17 / 08 / 01

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 20 / 8 / 01 às 8 h.

Elaine Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Bispo Atilio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 de 08 de 2001

Elisur Rahnel
Presidente

Em 1 / 1 / 01, juntado _____, neste dia
documento _____ a papel de informação
elaborado sob folha n.º _____
Em 1 / 1 / 01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14.....
do processo nº175...../.....00.....; 13 / 03 / 02

Verônica J. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do autuado em 30/09/2015 às 00:00:00.
Processo nº 175-00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

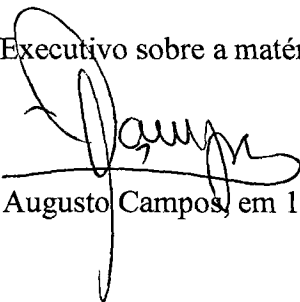
fls. 22

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

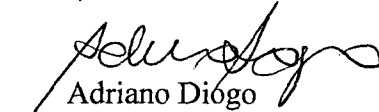
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 175/2000:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura?

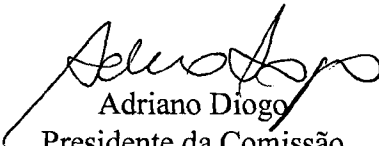
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Augusto Campos, em 13/03/2002

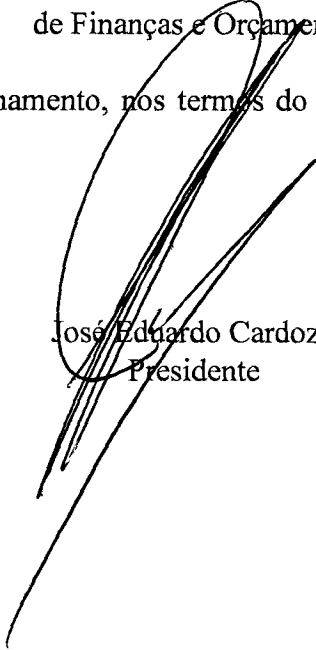
Deferido


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


José Eduardo Cardozo
Presidente

A Leg. 3
Em, 20/03/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

20/03/02
13:25 horas

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

20/03/02

JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

20/03/02

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE
documentos
rubricado
Em 28/03/02

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	16
n.º	135
	200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0142/2002

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 175/00, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo, solicitando-lhe providências no sentido de que, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, nos envie subsídios para que a Douta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 175/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente de Chefia Técnica

Folha nº. 17
n.º 175
Ass. J. J. Mendes
Assistente de Chefia Técnica
fls. 25

São Paulo, 22 de março de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 142/2002, de 22/03/02,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 175/00, de
autoria do Ver. Paulo Frange.

Anexo: cópia xerográfica do PL 175/00 de fls. 01/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 15.

RECEBIDO
SGM/ATL

25/03/02

Eliene C. L. L. L.
Matéria PL 175/2000. Não assinado digitalmente.
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 26

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓

do processo nº 175 de 2000; 28 03 02 (a) 33

Em 28 / 03 / 2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 1º 104102 às 10h -

Elaine Gonçalves Gavioli
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

JUNTA DA RL 19 a 23

*Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 23 de Abril de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

215 /02

Ref. Of. n.º 18/Leg.3/0142/2002

Processo n.º 2002-0.064.928-7

15 - DDCREC
15-0240/2002

Folha nº	19	do
Processo nº	175-00	
Assinada por	O. Viana	
Reg. nº	100.812	

RECEBIDO NA ATM	
Em	23 / 4 / 02
Às	15:40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica do parecer da lavra da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município acerca do Projeto de Lei nº 175/00, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física e jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/rmn
Resp 175-00

A LEG 3
Em 23/04/02
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 24/04/02
ÀS 15:00 h.

[Signature]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24/04/02

[Signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 24/04/02 às 11 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº	175-00
Warrant	O. Viana
Reg.	100.812

Folha de Informação nº 08

do Processo nº 2002-0.064.928-7 em 12 / 04 / 02 (a) **ATA DE PAZ E TRANQUILIDADE**

EMENTA Nº 10.125

Projeto de Lei nº 175/00 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que estabelece critérios de julgamento e desempate nas licitações municipais. Consulta perpetrada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 175/00, que dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física ou jurídica que tenha contribuído anteriormente com melhorias para a Cidade de São Paulo.

Informação nº 317/2002 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Veio o presente a esta assessoria para que seja emitido parecer em razão dos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Edilidade, a propósito do Projeto de Lei nº 175/00 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

He.
HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SG/MAIA
OAB/SP 70.804

1

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 32

Folha nº <u>21</u> do
Processo nº <u>175-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 0.9.....do Processo nº 2002-0.064.928-7 em 12 / 04 / 02 (a)..... **SARIA DE PATRIMÔNIO TELE**

O Projeto em questão objetiva estabelecer critérios para julgamento e desempate de propostas em certames licitatórios.

O texto do artigo 3º, para esse fim, determina a alteração da Lei Federal nº 8.666/93.

Há flagrante vício de iniciativa.

Lei municipal não tem o condão de alterar a legislação federal.

De outra parte, o critério de julgamento de propostas constante da propositura subverte os tipos de licitação insculpidos no artigo 45, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquele para desempate estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do dispositivo.

Referidos mandamentos são, sem dúvida, normas gerais, pois definem direito decorrente de princípio basilar da licitação – seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e de princípio constitucional cuja observância a licitação pretende garantir – a isonomia.

A realização de melhorias¹ em bairro ou logradouro no qual se localize o licitante, a uma, não garante que sua proposta seja mais vantajosa para a administração e, a duas, afasta da disputa licitantes que não sejam sediados em São Paulo, bem como privilegia concorrentes com maior poder econômico.

Sendo normas gerais, sua edição é de competência da União, por força do que dispõe o art. 22, XXVII da Constituição da República.

¹ Conceito de difícil definição.

Jo.
MELOISA MAIA DE OLIVEIRA
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP 70.864



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>22</u> do
Processo nº <u>175-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 10.....

do Processo nº 2002-0.064.928-7 em 12 / 04 / 2002 (a)..... ~~VALERIA APARECIDA DE LIMA EBIDE~~ VALERIA APARECIDA DE LIMA EBIDE

A forma proposta para a "prova de melhoria" (art. 3º, Parágrafo único) fere também o tratamento isonômico ao qual têm direito os licitantes, uma vez que independeria de sua vontade que a "contribuição ou melhoria" efetivamente realizada fosse objeto de matéria jornalística.

O projeto não esclarece qual seria a forma de desempate no caso de apresentação de propostas por licitantes que, igualmente, tivessem realizado "melhorias" no Município.

Por fim, nenhuma aplicabilidade a lei teria às modalidades de concurso e leilão.

No concurso não há propostas de preços. A administração institui prêmios ou remuneração aos vencedores.

No leilão não existe empate.

Não há repercussões mensuráveis, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura.

Estas as considerações que nos cumpriam aduzir.

São Paulo, 12 / 04 / 2002

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
PROCURADORA ASSESSORA - AJC

OAB/SP - 118.569
PGM

VALE/scs.
PA064928

MELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.954

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

DECLARAÇÃO DE INTERESSE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº <u>23</u> do
Processo nº <u>175-00</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 11do Processo nº 2002-0.064.928-7 em 12 / 04 / 2002 (a) ARIA DE FAYENIA TELER**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 175/00, que dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física ou jurídica que tenha contribuído anteriormente com melhorias para a Cidade de São Paulo.

Cont. da informação nº 317/2002 – PGM.AJC

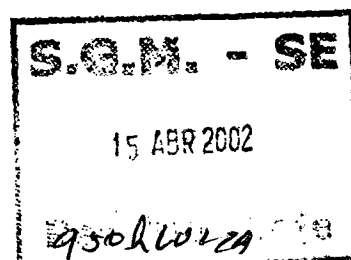
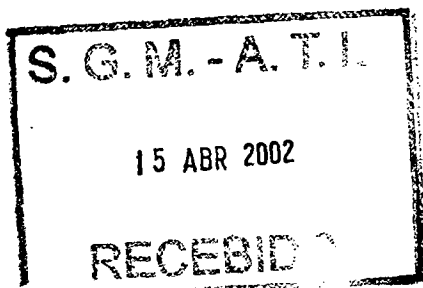
(SIMPROC 60 11 20 030)

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva, com a qual me ponho de acordo.

São Paulo, 12 / 04 / 2002**LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA****PROCURADOR ASSESSOR RESP. PELA CHEFIA DA AJC****OAB/SP 113.583****PGM**VALE/scs
PA064928

HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 34
Processo nº 145100
Elaide Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

16 - PAR
16-1653/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

A contribuição, para ser considerada fator de desempate na licitação, deverá ter sido concluída no mínimo seis meses antes da publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente-

Relator

Contrário
Eliseu

17 - RELCOM
17-2346/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/ nov 11/02
pagina 119 coluna 3ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 29/11/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação especificados sob
nº
Em 05/01/02
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-175 de 2000 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 26 a 29 e folha de informação sob nº
14/02/05a

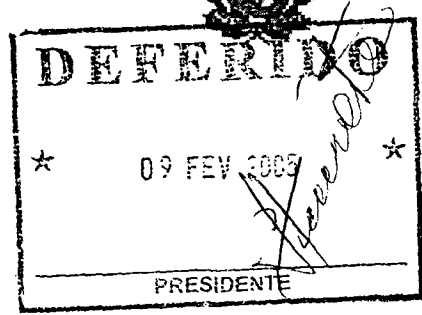
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIÁ APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº 13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atílio Francisco :

- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

10 FEV 2005



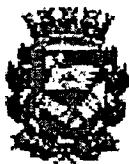
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº	2	de proc.	130/09/2015 00.00.00.
nº	175	de 20	00
			115. 41
<i>M. Aparecida M. G. Nicker</i>			
MARIA APARECIDA M. G. NICKER			
Agente de Apoio Legislativo			

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº 18 de 20 de 00
nº 115 de 20 00 MS. 42
M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
R. 110

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha nº	175	de 20	de 43
M. Aparecida M. G. Nicker			

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 05/01/03
Ass: _____

Luziane Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 175 de 2000

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
05/01/2009

(a) _____
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

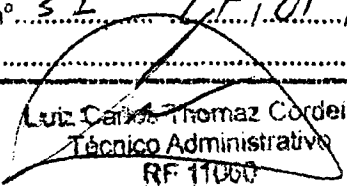
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 31 27/01/09


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-175 de 2000 27/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de juntada nas folhas 13V, 18V e 23V.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/02/2001
Arquivado novamente em 27/01/2009
Com 31 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

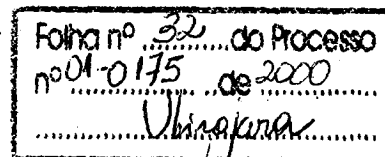
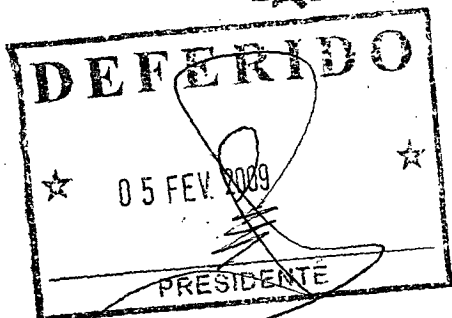
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 82-41 e folha de informação
sob nº 42 13, 02, 09
Unsejura

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

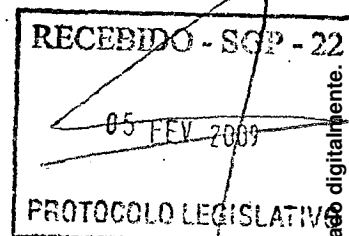
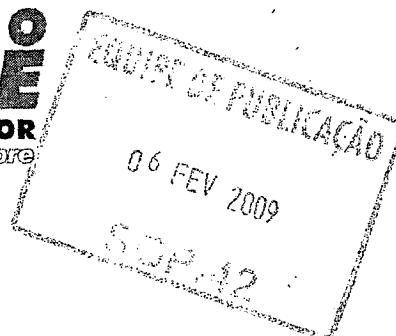


REQUERIMENTO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
13 - RDS RF. 11.215
13- 00049/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos em listagem anexa, de autoria do Vereador Paulo Frange, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal.

**JCEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

5821305
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33	do Processo nº 01-0175	de 2000
Ubirajara		

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Memo PF 09/09

Liderança do PTB

Senhor ,

Solicito as dignas providências de V.Sa. no sentido de proceder o
desarquivamento dos PIs, lista em anexo.

Cordialmente,

PAULO FRANGE
Vereador

PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

<u>Nº DA PROPOSIÇÃO</u>	<u>EMENDA</u>	<u>POSICÃO</u>
PL 1007/97	Sanitários químicos terminais de ônibus	aprovado em primeira discussão
PL 1008/97	Sanitários químicos eventos culturais	Condições de pauta
PL 1159/97	Loteria Municipal	aprovado em primeira discussão
PL 98/98	Quadro de Instrumentadores Cirúrgicos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 224/98	Projeto Saúde em creches	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 225/98	Saúde Integral nas escolas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 307/98	Inutilização de seringas descartáveis	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 410/98	Carteira de Identificação de doador de sangue	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 63/99	Serviço Funerário gratuito aos doadores de órgãos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade

SGP – recurso de
 Inconstitucionalidade
 UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 465/99	Detector de metal em lojas	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 466/99	Detector de Metal em casas de espetáculo	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 480/99	Programa de Atendimento à crianças com doenças respiratórias	condições de pauta
PL 582/99	Valorização do Trabalhador da Limpeza Urbana	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 636/99	Otávio de Almeida Ramos	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 119/2000	Repasse para APMs	Veto
PL 175/2000	Desempate em processos licitatórios	Condições de pauta
PL 257/2000	Altera o nome do CEMUCAN – para Pq. Santos Dumont	Condições de pauta
PL 84/2001	Manutenção de fachadas	Condições de pauta
PL 294/2001	Técnico de enfermagem	Veto Aceitar veto - carreira criada na Lei de reestruturação da saúde
PL 316/2001	Aparelhos geradores	condições de pauta
PL 317/2001	Aquecedores solares	condições de pauta
PL 390/2001	Prevenção de acidente doméstico	condições de pauta

PL 404/2001	Afonsina Megale	SGP – recurso de Inconstitucionalidade
PL 552/2001	Permissão de uso	UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA RF. 11.215 aprovado em primeira discussão
PL 727/2001	Catraca Livre	Veto
PL 139/2002	Teste da Orelhinha	Aprovado em primeira discussão -
PL 5/2002	Plano de parceria	condições de pauta
PL 183/2002	Unidade de saúde aberta nos fins de semana	condições de pauta
PL 184/2002	Guarda de motocicletas	condições de pauta
PL 204/2002	Ouvidoria de Saúde da Mulher	condições de pauta
PL 232/2002	Farmácias	Política urbana
PL 236/2002	Cercas energizadas	Finanças e Orçamento
PL 287/2002	Utilização de chapas de aço	condições de pauta
PL 304/2002	Café na merenda escolar	condições de pauta
PL 317/2002	Grande Prêmio	condições de pauta
PL 361/2002	Isenção de ISS grande prêmio	condições de pauta
PL 366/2002	Código de Vetores	Administração Pública
PL 367/2002	Airbag	Veto
PL 387/2002	Comercialização de produtos	aprovado em primeira discussão
PL 402/2002	Caixa de custeio escolar	aprovado em primeira discussão – verificar possibilidade de retirada – aprovação do PTRF
PL 409/2002	Profissional de química	Veto

PL 484/2002	Banco de Voluntários Municipal	condições de pauta
PL 603/2002	Farinha de mandioca	condições de pauta
PL 635/2002	Comissão Municipal de Bioética	aprovado em primeira discussão
PL 646/2002	Viaduto Dolores Balci	Política urbana
PL 652/2002	Cesta de natal	condições de pauta
PL 667/2002	Hidrômetro	Finanças e Orçamento
PL 713/2002	Fundo Municipal de Habitação	condições de pauta
PL 170/2003	Conveniências	condições de pauta
PL 171/2003	Gratuito	condições de pauta
PL 172/2003	ISS	Finanças
PL 206/2003	Enfermeiras - rodizio	condições de pauta
PL 207/2003	Celular - bancos	SGP – recurso
PL 214/2003	ISS – habitação de Interesse social	SGP – recurso
PL 236/2003	ISS – Pessoas submetidas a transplante	Finanças
PL 237/2003	Hepatite C	Recurso parecer de Inconstitucionalidade
PL 239/2003	Programa de Apoio à pessoas submetidas a transplante	condições de pauta
PL 260/2003	Biomassa de banana verde	condições de pauta
PL 318/2003	Terapia de Nutrição Enteral	condições de pauta

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 319/2003	Hora de lazer no horário de verão	condições de pauta
PL 365/2003	Humanização do Parto	condições de pauta
PL 402/2003	Acesso dos engenheiros	Falar com Ignácio – não está na APL
PL 409/2003	Estacionamento junto a hotéis	condições de pauta
PL 415/2003	Taxi Verde	SGP – recurso
PL 416/2003	Medidas que impedem a troca de recém nascidos	condições de pauta
PL 462/2003	Acesso dos engenheiros, corretores	Veto
PL 465/2003	Altera Lei 13.521/2002	condições de pauta
PL 519/2003	Helipontos e Helipontos	Política urbana
PL 659/2003	Ponte do Jaguaré	condições de pauta
PL 209/2004	Ambulatório médico - CEU	Administração pública
PL 285/2004	Taxi para portadores de deficiência	SGP – recurso
PL 319/2004	Isenção de tarifa - idosos	aprovado em primeira discussão
PL 372/2004	Rodizio de veículos Oficiais de Justiça	condições de pauta
PL 106/2005	Relatório das autarquias	condições de pauta – recurso do governo
PL 121/2005	Combustível adulterado	Justiça

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

PL 514/2005	Recepção Pré-ativa	condições de pauta
PL 528/2005	Dia da Assistência Social	condições de pauta – recurso do governo
PL 769/2005	Dia do Deficiente Auditivo	condições de pauta – recurso da bancada PT
PL 799/2005	Artesanato	Educação
PL 48/2006	Travessa Regina Dimov	Condções de pauta
PL 199/2006	José Martins de Oliveira	Justiça
PL 204/2006	RPPN	Justiça – Inconstitucionalidade
		Relator Vereador Antonio Carlos Bezerra
PL 293/2006	Pesquisa Clínica	Aprovado em 1ª discussão
PL 304/2006	Relatório de prestação de contas saúde	Condções de pauta – recurso do governo
PL 305/2006	Máquina de débito automático	Veto
PL 308/2006	Abertura de shows com cantores nacionais	Condções de pauta – recurso do governo
PL 403/2006	Radar	Finanças e Orçamento
PL 645/2006	Subprefeitura José Bonifácio	Política urbana
PL 680/2006	Identificador de deslocamento emergencial	Justiça
PL 635/2006	Feira Internacional do Turismo	Condções de pauta – recurso do governo
PL 678/2006	Plano Municipal de Drenagem Urbana	Política urbana

Matéria PL 175/2000. Não assinado digitalmente.

Folha nº 39
nº 01.0173 de 2000
URUBARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
Rf: 11.215

PL 702/2006	Praça Guilhermino Augusto Alves	Justiça
PL 703/2006	Programa HPV	Justiça
PL 704/2006	Balanço Social das Organizações sociais	Condições de pauta
PL 024/2007	Imposto - Deficientes	Justiça
PL 141/2007	Prevenção gravidez precoce	aprovado em primeira discussão
PL 239/2007	PMMC – Pol. Munic. Mudanças Climáticas	aprovado em primeira discussão
PL 399/2007	Multas em locais de reunião	aprovado em primeira discussão
PL 400/2007	Controle de poluição sonora	Veto
PL 533/2007	Alteração PRE Sub Sé	Justiça
PL 676/2007	Diário Oficial da Cidade Eletrônico	aprovado em primeira discussão
PL 739/2007	Normas gerais de convênio	Justiça – ilegalidade propor em 2009
PL 802/2007	Alteração lei de licitações eng. de seg.	ilegalidade - Propor em 2009
PL 803/2007	Eng. De Seg. em eventos	Condições de pauta
PL 837/2007	Levantamento epidemiológico uterros	Justiça
PL 15/2008	Incentivo lojas maçônicas	Justiça
PL 217/2008	Formação 2011 – rede conveniada	Justiça

PL 304/2008	PTRF - cesta pedagógica	Administração Pública
PL 355/2008	Praca Alexandra Rosa Magalhães	educação
PL 356/2008	PTRF - merenda escolar	Justiça
PL 357/2008	PTRF - material escolar	Justiça
PL 358/2008	PTRF - uniforme escolar	Justiça
PL 359/2008	PTRF - transporte escolar	Justiça
PL 420/2008	Transferência de potencial construtivo	Condições de pauta
PL 421/2008	Altera lei 14.242/2008	Condições de pauta
PL 529/2008	Viola Recanto das Árvores	Justiça
PL 590/2008	500 milhas de interligação	Justiça
PL 611/2008	Dia do maquinador	pesquisa

Matéria PL 175/2000. Não assinado digitalmente.

Folha nº 213 do Processo nº 01-0175 de 2000
 UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

42

do processo nº 01.175 de 2000 13 / 02 / 09 (a)

Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarmamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

12 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –...../2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 60

05/03/09

Angela Borden Andreoni
ÂNGELA BORDEN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Sr(a). André

Efetuar pesquisa.

SP. 06 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(-) o(s) documento(s) de

Ass. 43 04 22 03

Alessandra L. L. L.
Alessandra L. L. L.
Técnica de Apoio Legislativo
RF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 43
Proc. N° 138.100
Alessandra [assinatura]
RF. 44.136

fls. 61

PL Nº 175/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.:

– Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

– Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, prevendo, em seu art. 1º, a sujeição à legislação federal, e em seu art. 20 a possibilidade de adoção da modalidade pregão. Alterada pela Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006.

– Lei Municipal nº 14.917, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a concessão urbanística no Município de São Paulo

Cópias das Leis acima indicadas acompanham a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de normas legais contemplando o objeto desta propositura durante sua tramitação, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 15 de julho de 2009

[assinatura]
José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

[assinatura]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO "P" Nº /2009.

=====

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0175/00, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que o objeto do Projeto de Lei nº 0175/00, durante sua tramitação, foi contemplado por normas legais supervenientes, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria,

REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº 0175/00 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador
PR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15
Proc. Nº 171/00
Alessandra Leal
RT 10520

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 2.182-18, de 2001

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (**VETADO**)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.2002

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13278

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais

ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo

Folha 52 fls. 70
Proc. N° 175/2000
Alessandra L. B. B. R.
RF. 11.33

computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13278

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais

ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo

computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
Alexsandra Labaki
RF. 11.136

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14145

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14917

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.917, DE 7 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 87/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão urbanística no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão urbanística constitui instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal a ser objeto de requalificação da infra-estrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano com base em projeto urbanístico específico em área de operação urbana ou área de intervenção urbana para atendimento de objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas na lei do plano diretor estratégico.

Parágrafo único. São diretrizes que podem justificar a realização de intervenção urbana mediante a concessão urbanística:

I - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IV - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

V - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização;

VI - recuperar áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VII - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura, estimulando investimentos e revertendo o processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

VIII - estimular o adensamento de áreas já dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

IX - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

X - possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a reciclagem das edificações para novos usos.

Art. 2º. Para os fins desta lei, concessão urbanística é o contrato administrativo por meio do qual o poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência, delega a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de obras urbanísticas de interesse público, por conta e risco da empresa concessionária, de modo que o investimento desta seja remunerado e amortizado mediante a exploração dos imóveis resultantes destinados a usos privados nos termos do contrato de concessão, com base em prévio projeto urbanístico específico e em cumprimento de objetivos, diretrizes e prioridades da lei do plano

diretor estratégico.

Parágrafo único. A empresa concessionária obterá sua remuneração, por sua conta e risco, nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, dentre outras fontes, por meio da alienação ou locação de imóveis, inclusive dos imóveis desapropriados e das unidades imobiliárias a serem construídas, da exploração direta ou indireta de áreas públicas na área abrangida pela intervenção urbana ou qualquer outra forma de receita alternativa, complementar ou acessória, bem como pela receita de projetos associados.

Art. 3º. Podem ser objeto de concessão urbanística, entre outras intervenções estruturais, as obras relativas a modificação do sistema viário, da estrutura fundiária, de instalações e equipamentos urbanos, inclusive sistema de transporte público, e da localização de logradouros públicos, a demolição, reforma, ampliação ou construção de edificações nos termos estabelecidos no respectivo projeto urbanístico específico.

§ 1º. A área resultante de urbanização ou de reurbanização mediante concessão urbanística deverá ser dotada, conforme o caso, de infra-estrutura de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, sistema de manejo de águas pluviais, de transporte público de passageiros e viário público com pavimentação adequada, atendidas as normas de acessibilidade e preferentemente com piso drenante, rede de telecomunicações, rede de gás canalizado e equipamentos comunitários destinados à educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social.

§ 2º. O parcelamento de área necessário para a execução do projeto urbanístico específico da concessão deverá observar as normas gerais da legislação nacional e municipal aplicável ao parcelamento do solo para fins urbanos, as da lei do plano diretor estratégico e as da lei da operação urbana consorciada ou do respectivo projeto estratégico na qual esteja inserida a área objeto da concessão urbanística.

§ 3º. Conforme as necessidades de cada caso, a intervenção urbana pretendida, de acordo com o projeto urbanístico específico referido no art. 8º desta lei, poderá ser objeto de mais de uma concessão urbanística.

§ 4º. Poderá integrar o objeto da concessão urbanística tanto a exploração do solo quanto do subsolo e do espaço aéreo, inclusive a implantação de garagens subterrâneas e a gestão das redes de infra-estrutura instaladas em áreas municipais.

Art. 4º. A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico das concessões comuns regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as complementações constantes desta lei, e das concessões patrocinadas previstas na Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem prejuízo da aplicação das normas com ela compatíveis das leis que lhe são correlatas.

§ 1º. São correlatas com o regime jurídico das concessões comuns e a elas aplicáveis subsidiariamente as normas pertinentes e com elas compatíveis das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como da Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

§ 2º. Se o contrato de concessão urbanística estabelecer contrapartida do Poder Público Municipal com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação técnica ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, poderão ser admitidas na licitação as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 5º. Toda concessão urbanística deve ser autorizada por lei específica, que estabelecerá os parâmetros urbanísticos aplicáveis, e só pode ter por objeto uma área contínua destinada a intervenção urbana com base na lei do plano diretor estratégico, mesmo que não haja necessidade de alteração de parâmetros urbanísticos e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º. Cada autorização legislativa, no âmbito da respectiva lei específica, deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas da concessão urbanística por ela autorizada, que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá sustar a autorização legislativa de que trata este artigo caso a concessão

urbanística não observe o perímetro específico e as diretrizes específicas autorizadas.

Alessandra Libani
RE 14.136

Art. 6º. Não se aplica às obras efetuadas com base nesta lei o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988.

Parágrafo único. As leis de melhoramento viário incidentes sobre a área da concessão urbanística não impedirão a modificação dos logradouros existentes, nos termos desta lei, nem impedirão a edificação nas áreas por eles atingidas, não sendo aplicáveis a tais casos as vedações estabelecidas pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 7º. A autorização para a abertura de licitação para a concessão urbanística será precedida de estudos e providências de responsabilidade do poder concedente para a definição dos objetivos, diretrizes e parâmetros de interesse público específico para a elaboração do projeto urbanístico específico da intervenção a ser realizada por meio da concessão, compreendendo, no mínimo, o seguinte:

I - estudos de viabilidade econômica, mercadológicos e da situação fundiária da área;

II - estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

III - relatório circunstanciado dos principais conteúdos dos estudos efetuados e das providências a serem executadas com o demonstrativo quantitativo e qualitativo dos custos e benefícios sociais, urbanísticos e ambientais da intervenção urbana a ser realizada;

IV - realização de uma audiência pública na área central do Município e na de cada uma das Subprefeituras em que será realizada a intervenção urbana, possibilitando a interação com proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados eventualmente interessados.

Art. 8º. O projeto urbanístico específico da intervenção urbana a ser realizada por meio da concessão urbanística, em conformidade com a lei do plano diretor estratégico, conterá, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - definição das modificações no sistema viário;

II - localização e definição da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários;

III - localização e definição dos espaços públicos de uso comum e especial;

IV - definição dos parâmetros e diretrizes urbanísticos, ambientais e sociais;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela intervenção urbana.

§ 1º. O projeto urbanístico específico deve ser submetido para análise e deliberação, em caráter preferencial, preliminarmente à abertura da licitação, para a definição das diretrizes relativas à preservação do patrimônio cultural e histórico, parcelamento do solo, trânsito, preservação do meio ambiente e adequação dos parâmetros de uso e ocupação do solo, devendo ser submetido, ao final, à Câmara Técnica de Legislação Urbanística (CTLU).

§ 2º. As diretrizes emitidas nos termos do parágrafo anterior vincularão as análises posteriores dos órgãos municipais quanto aos pedidos de licenciamento de edificações formulados pelo concessionário.

§ 3º. O Poder Executivo poderá realizar concursos ou publicar edital de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em apresentar projetos, estudos, levantamentos e investigações que subsidiem a modelagem da concessão urbanística, os quais serão remunerados na forma prevista no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 9º. O projeto de concessão urbanística será objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado e as minutas do edital e do contrato, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, realizando-se uma audiência pública ao término deste prazo.

Art. 10. O concessionário pode utilizar os instrumentos jurídicos autorizados na legislação vigente em

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas específicas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)